

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELO MUNICÍPIO DE LEME – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2026

Processo Adm Idoc nº 7.843/2026

CLARA NUTRI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.857.270/0001-45, com sede na Av. Portugal, nº 257, Igapó, Londrina/PR, CEP nº 86.046-010, vem tempestivamente perante o Ilmo. Agente de Contratação de Leme/SP, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026**, com fulcro no item 09 do Edital e no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026

1.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2026 tem como objeto a formalização de **“REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE NUTRIÇÕES E DIETAS ENTERAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DE PACIENTES CARENTES E ACAMADOS DO MUNICÍPIO.”**, havendo 19 lotes em disputa, sendo o critério de julgamento o de menor preço por lote.

1.2. Ao analisar o Edital, verifica-se que a disposição dos lotes, entre exclusivos pares ME/EPP e ampla concorrência foi estabelecida de maneira indevida. Isso porque, ainda que o edital tenha reservado a disputa dos lotes 15 a 19, nota-se que os valores estimados dos lotes não correspondem as regras estabelecidas pela LC 123/2006.

1.3. Conforme será demonstrado a seguir, o Edital merece ser reformado para ajustar a divisão da participação das empresas nos lotes do Pregão Eletrônico nº 45/2026, com base no valor referencial de cada item.

2. RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 47 E 48 DA LC 123/2006.

2.1. Conforme exposto anteriormente, o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2026 está dividido em 19 lotes, dos quais **existem lotes que possuem** valor superior a R\$80.000,00, bem como com valor inferior a este montante.

2.2. O Edital reservou os lotes 15 a 19 para disputa exclusiva entre as empresas qualificadas como ME/EPP, deixando os lotes de 01 a 14 para ampla concorrência na sessão de lances. A cotização promovida pelo Município de Leme foi estruturada com base na quantidade de lotes de disputa e no valor global estimado de toda licitação.

Lote	Valor estimado	Participação ME/EPP prevista no Edital
01	R\$ 516.600,00	Ampla
02	R\$ 172.680,00	Ampla
03	R\$ 144.360,00	Ampla
04	R\$ 1.311.000,00	Ampla
05	R\$ 185.934,00	Ampla
06	R\$ 379.600,00	Ampla
07	R\$ 595.560,00	Ampla
08	R\$ 711.000,00	Ampla
09	R\$ 482.850,00	Ampla
10	R\$ 190.320,00	Ampla
11	R\$ 711.450,00	Ampla
12	R\$ 154.200,00	Ampla
13	R\$ 793.799,48	Ampla
14	R\$ 1.765.200,00	Ampla
15	R\$ 46.470,00	Exclusiva ME/EPP
16	R\$ 646.479,74	Exclusiva ME/EPP
17	R\$ 166.400,00	Exclusiva ME/EPP
18	R\$ 125.700,00	Exclusiva ME/EPP
19	R\$ 45.770,00	Exclusiva ME/EPP
TOTAL	R\$ 9.145.373,22	—

2.3. Acontece que, ao se constituir a licitação com 19 lotes e se estabelecer o critério de julgamento de menor preço por lote, há o estabelecimento de que cada lote constitua uma unidade autônoma de disputa, com objeto, valor estimado e resultado próprios.

2.4. Embora a licitação seja formalmente instaurada em um único procedimento, os 19 lotes submetidos à disputa não se confundem entre si, uma vez que a adjudicação ocorre de forma individualizada, permitindo que diferentes licitantes sejam vencedores de diferentes lotes.

2.5. Assim, o valor global estimado da contratação não representa, para fins de disputa, a dimensão econômica efetivamente submetida à concorrência por cada licitante.

2.6. Essa autonomia é especialmente relevante para a aplicação do tratamento favorecido e diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 devem ser analisados a partir da efetiva unidade econômica objeto da disputa.

2.7. Em uma licitação estruturada por lotes independentes, o parâmetro adequado não pode ser o somatório dos valores estimados de todos os lotes, mas o valor correspondente a cada lote individualmente considerado, justamente porque é sobre esse montante que se estabelece a disputa, a proposta e a futura contratação.

2.8. Isso porque, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 determinam a **obrigatoriedade** de aplicação dos benefícios em relação ao valor de R\$ 80.000,00, conforme os seguintes termos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

2.9. Diante das determinações legais, se a Administração optou por dividir o objeto em 19 lotes e estabelecer o menor preço por lote como critério de julgamento, não pode, posteriormente, tratar esses lotes como se constituíssem uma única contratação indivisível apenas para fins de definição da incidência do tratamento favorecido.

2.10. Desse modo, a metodologia adotada pela Administração, ao considerar o valor global da licitação para realizar a cotização dos lotes, acaba por desvirtuar a sistemática de julgamento escolhida no próprio edital e restringir indevidamente a incidência do tratamento favorecido às ME/EPP.

2.11. Sendo os lotes unidades independentes de disputa e contratação, a verificação dos pressupostos para aplicação dos benefícios deve ser realizada lote a lote, considerando-se o respectivo valor estimado, e não o valor global resultante do somatório das 19 disputas.

2.12. Diante das irregularidades apontadas, mostra-se necessária a adequação do instrumento convocatório para que a aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP observe, efetivamente, o valor individual de cada lote, e não o valor global estimado da contratação.

2.13. Para isso, a Administração deverá analisar individualmente os 19 lotes que compõem o certame, especialmente porque os valores estimados de cada unidade de disputa são significativamente distintos.

2.14. Conforme se extrai da Planilha Orçamentária, os Lotes 15 e 19 apresentam valores estimados de R\$ 46.470,00 e R\$ 45.770,00, respectivamente, ambos inferiores ao limite de R\$ 80.000,00. Por essa razão, tais lotes devem ser destinados à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.15. De outro lado, os Lotes 01 a 14 e 16 a 18 apresentam valores superiores a R\$ 80.000,00, conforme demonstrado na tabela abaixo, razão pela qual, em relação a essas unidades de disputa, deve ser observada a reserva de cota de até 25% do objeto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma da legislação aplicável. Os valores individuais são:

Lote 01 – R\$ 516.600,00;	Lote 02 – R\$ 172.680,00;
Lote 03 – R\$ 144.360,00;	Lote 04 – R\$ 1.311.000,00;
Lote 05 – R\$ 185.934,00;	Lote 06 – R\$ 379.600,00;
Lote 07 – R\$ 595.560,00;	Lote 08 – R\$ 711.000,00;
Lote 09 – R\$ 482.850,00;	Lote 10 – R\$ 190.320,00;
Lote 11 – R\$ 711.450,00;	Lote 12 – R\$ 154.200,00;
Lote 13 – R\$ 793.799,48;	Lote 14 – R\$ 1.765.200,00;
Lote 16 – R\$ 646.479,74;	Lote 17 – R\$ 166.400,00; e
Lote 18 – R\$ 125.700,00.	

2.16. A distinção acima evidencia, portanto, que não é adequado utilizar o valor global estimado de R\$ 9.145.373,22 como parâmetro único para definição da incidência dos benefícios às ME/EPP.

2.17. O próprio edital estabeleceu o julgamento pelo menor preço global por lote e determinou que os lances fossem formulados pelo valor global de cada lote, o que demonstra que cada uma dessas 19 unidades constitui uma esfera autônoma de disputa.

2.18. Desse modo, para que o edital seja compatibilizado com o tratamento favorecido conferido às ME/EPP, a Administração deverá proceder à correção da disciplina atualmente estabelecida, destinando os Lotes 15 e 19 à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, quanto aos Lotes 01 a 14 e 16 a 18, promovendo a reserva da cota de até 25% do objeto para essas empresas. A providência deve ser realizada lote a lote, tomando-se como parâmetro o valor estimado da respectiva unidade de disputa, e não o somatório dos 19 lotes.

2.19. Sobre a aplicação da exclusividade (art. 48. I) e da cotização (art. 48, III), merece destaque o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, no âmbito do PARECER n. 00021/2020/DECOR/CGU/AGU, ao analisar a correta interpretação dos incisos do art. 48 da LC nº 123/2006.

2.20. Segundo a manifestação, os dispositivos devem ser lidos de forma autônoma, uma vez que a lei conferiu privilégios distintos e independentes às microempresas e empresas de pequeno porte: o inciso I estabelece a licitação exclusiva para lotes ou lotes de até R\$ 80.000,00, enquanto o inciso III determina a reserva de até 25% do objeto para ME/EPP, sempre que se tratar de bens de natureza divisível, sem qualquer limitação de valor.

2.21. A AGU foi enfática ao afirmar que não há qualquer hierarquia entre os dispositivos que justifique a subordinação do inciso III ao limite numérico estabelecido no inciso I. Pelo contrário, impor tal restrição implicaria inovação indevida no ordenamento jurídico, em violação direta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe à Administração Pública atuação estritamente dentro dos limites da lei, vedando-lhe restringir direitos onde a legislação não impôs qualquer limitação.

2.22. Conforme pontua o parecer, **o privilégio contido no inciso III visa justamente a permitir que ME/EPP tenham acesso a contratações de maior vulto**, desde que o objeto seja divisível e a execução por empresas de pequeno porte seja viável. **Assim, mesmo que o valor total de um item ou lote ultrapasse R\$ 80.000,00, a**

Administração continua obrigada a reservar uma cota de até 25% para a disputa exclusiva entre ME/EPP.

2.23. Tal entendimento é corroborado também pelo Tribunal de Contas da União, que no Acórdão nº 1819/2018 – Plenário esclareceu de forma objetiva que “a aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo”, afastando qualquer leitura que condicione a aplicação do inciso III à limitação econômica do inciso I.

2.24. Reafirma-se que a reserva de cota de até 25% em bens divisíveis é uma medida autônoma, obrigatória, e legalmente desvinculada de qualquer critério de valor, devendo constar no instrumento convocatório sempre que o objeto for divisível e a Administração não demonstrar de forma fundamentada a impossibilidade de aplicação.

2.25. No caso concreto, portanto, não há que se falar em impossibilidade de cotização dos lotes cujo valor é superior a R\$ 80.000,00 pelo estabelecimento da exclusividade nos que possuem valor inferior a esse montante.

2.26. Diante de todo cenário exposto, tendo em vista a evidente irregularidade no processo licitatório publicado pelo Município de Leme, requer-se a imediata retificação do instrumento convocatório, para que a divisão dos lotes do Edital seja realizada de maneira correta, nos termos da LC nº 123/2006.

3. PEDIDOS

3.1. Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento, com a consequente **reforma do Edital**, para destinar os Lotes 15 e 19 à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, quanto aos

Lotes 01 a 14 e 16 a 18, bem como destinar a reserva da cota de até 25% do objeto para essas empresas.

3.2. Frisa-se que a decisão de manutenção do Edital com as ilegalidades e inconsistências apontadas comportará apreciação pela Autoridade Superior e pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle externo.

Termos em que pede deferimento

Londrina/PR, 14 de agosto de 2026.

